



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920976/2017-42
RESOLUÇÃO	1001-000.813 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-027.485 (fls. 298) que julgou a impugnação improcedente e não reconheceu o direito creditório relacionado na DCOMP

nº 10880.920976/2017-42, por meio da qual o recorrente pleiteou a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010 com os débitos informados.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido em parte, sendo homologada parcialmente a DCOMP 38620.62380.221013.1.7.02-8860, e não homologadas as DCOMPs 18263.77816.170713.1.3.02-0525 e 17695.71459.310713.1.3.02-0016.

Não foi reconhecida a seguinte parcela do direito creditório pleiteado:

Parcelas Creditórias Pleiteadas em 2010 (Continuação)

Código de Recorrência	Período de Apuração	Data de Anulação	Valor da Parcela	Valor da Parcela	Valor das Juras	Valor Total do (Rend)	Valor Líquido para Compensação de Débitos	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
2040	31/12/2010	30/01/2011	1.048.793,89	0,00	0,00	1.048.793,89	1.048.793,89	815.081,31	233.712,58	Parcela creditória parcialmente reconhecida em DCOMP em pagamento de imposto com homologação em outros processos.
Total							1.048.793,89	815.081,31	233.712,58	

Valor Confirmado do Pagamento: R\$ 5.614.232,79

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 07/10/2022 e apresentou recurso voluntário em 02/11/2022 (fls. 316) sustentando a existência do direito creditório informado na DCOMP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Direito Creditório Pleiteado

Nos termos relatados, trata-se de DCOMP nº 10880.920976/2017-42, por meio da qual o recorrente pleiteou a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010 com os débitos informados.

A recorrente sustenta que os julgadores deixaram de analisar a existência do saldo negativo do ano de 2010. Informou que *realiza o recolhimento do IRPJ sobre o Lucro Real, razão pela qual no ano calendário de 2010 efetuou o recolhimento antecipado e retenção de R\$ 8.813.845,99 (somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ), contudo, os valores apurados para o ano calendário era de R\$ 8.289.634,76, resultando em uma diferença de R\$ 524.211,23 de saldo negativo em favor da Recorrente, matéria não analisada no v. acórdão.*

Assim, para o ano calendário de 2010 haveria crédito apurado sobre 2 vertentes:

- R\$ 295.924,40 – saldo negativo do IRPJ
- R\$ 228.286,83 – direito creditório do período de dez/2010.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão 1401-007.306, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, publicado em 25/11/2024)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF N° 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF n° 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

(Acórdão 1004-000.130, Relator Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, publicado em 13/05/2024)

Nesse ponto, tem razão o recorrente. Vejamos o caso concreto.

Consta no Despacho Decisório (fl. 3) que a DCOMP informou que o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ = R\$ 8.813.845,99, enquanto o IRPJ devido = R\$ 8.289.634,76. Logo, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito = R\$ 524.21123.

Ao analisar as parcelas de crédito, a autoridade fiscal concluiu que o Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte era de R\$ 303.982,37 e **que o valor confirmado**

da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período". Logo:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 524.211,23

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 303.982,37

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 298.539,41

A decisão recorrida apresentou que o recorrente alegou na impugnação que possui o direito creditório no valor de R\$ 524.211,23, mas parte desse valor (R\$ 228.286,83) seria relativo a pagamento indevido em dezembro/2010, e outra parte (R\$ 295.924,40) referente ao saldo negativo no ano-calendário 2010. Aduz que como não utilizou os R\$ 228.286,83 em nenhuma outra compensação, possui direito creditório suficiente (R\$ 524.211,23) para a homologação integral das DCOMPs 38620.62380.221013.1.7.02-8860, 18263.77816.170713.1.3.02-0525 e 17695.71459.310713.1.3.02-0016.

Na sequência, a decisão recorrida informou que em consulta ao sistema de informações da RFB, verificou que o Contribuinte efetuou o recolhimento de DARF no valor R\$ 1.048.723,63, mas vinculou ao PA 12/2010 apenas R\$ 820.436,80. Assim, “a Impugnante aduz que esse valor de R\$ 228.286,83 (1.048.723,63 - 820.436,80) estaria disponível, sendo então possível utilizá-lo para a homologação das compensações sob análise. Entretanto, em consulta ao sistema SCC da RFB, verifico que, o valor já foi utilizado em outras duas DCOMPs, que inclusive se encontram homologadas”.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. 29 do Decreto nº 7.574/2011). Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e

tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira